

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

A FUNÇÃO DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA EM CONFLITO COM O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

THE ROLE OF RESOCIALIZATION OF PENALTY IN CONFLICT WITH THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

Jorge Rafael Hilário Rodrigues
Pedro Henrique Hilário Rodrigues
Alisson Thiago de Assis Campos ¹

Resumo

A atuação do Direito Penal deve ser considerada como ultima ratio, uma vez que a sua aplicação é extremamente incisiva e muitas vezes danosa ao condenado, impedindo ressocialização. O trabalho pretende abordar a questão apresentada a título de demonstrar a ineficácia do sistema penitenciário brasileiro, utilizando principalmente de estudos doutrinários que corroboram o estudo do presente artigo, ou seja: a ineficácia do tratamento penitenciário brasileiro para ressocialização e inserção do criminoso na sociedade. O método indutivo foi o utilizado.

Palavras-chave: Direito penal, Ressocialização, Sistema penitenciário brasileiro, Funções da pena

Abstract/Resumen/Résumé

The application of Criminal Law should be considered as ultima ratio, since its application is extremely incisive and often harmful to the offender, preventing the resocialization. The research aims to expose the issue using mainly doctrinal studies that corroborate the study that is: the ineffectiveness of the Brazilian prison treatment for resocialization and insertion of the criminal in society. The inductive model was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Resocialization, Brazilian penitentiary system, Functions of the penalty

¹ ORIENTADOR

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o objetivo de apresentar a função ressocializadora da pena e analisar se o sistema penitenciário brasileiro oferece condições para sua implementação. A realização do trabalho se justifica na medida em que a aplicação das penas gera diversas consequências, de modo que a sua aplicação deve se dar somente em casos necessários, se guiando por princípios humanitários.

O estudo pretende expor as funções da pena e demonstrar que, na prática, as prisões brasileiras não possuem a estrutura necessária para a ressocialização dos condenados. Desse modo, o presente trabalho pretende abordar a questão apresentada a título de demonstrar a ineficácia do sistema penitenciário brasileiro, utilizando dados que demonstram o aumento da população carcerária, evidência de que as políticas prisionais do Brasil não tem se mostrado eficazes.

Sabe-se que o processo de ressocialização é complexo, razão pela qual se faz necessário abordar quais as funções da pena e, a partir daí, verificar se o Estado brasileiro cumpre seu papel na ressocialização, fornecendo as estruturas necessárias para o alcance de tal objetivo.

A pesquisa, que é de natureza teórico-bibliográfica e segue o método indutivo. Em relação aos procedimentos técnicos utilizados quando da coleta dos dados que nortearam o trabalho, utilizou-se da pesquisa de dados, além das pesquisas documental e bibliográfica, com enfoque em leituras de textos e normas que abordam a situação do sistema penitenciário brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

As normas penais fixam as sanções a serem aplicadas àqueles agentes que cometem crimes. Ao criminalizar uma conduta, a legislação estabelece os limites da punição, fixando uma pena mínima e uma pena máxima. Dentro desses limites, os juízes aplicam as penas aos casos concretos, permitindo a reprovação do ato e a prevenção contra condutas semelhantes, conforme estabelece o art. 59 do CPB.

Algumas teorias buscam atribuir uma função às penas, justificando a necessidade de aplicação a partir de fundamentos sociológicos, políticos e filosóficos: Teoria Absoluta, Teorias Relativas ou Preventivas e Teoria Mista, as quais passarão a ser brevemente analisadas.

Para os adeptos da Teoria Absoluta, também conhecida como Teoria da Reprovação a pena possui o caráter retributivo, de modo que a sua finalidade consiste em reprovar a ofensa à lei. Nesse sentido, essa teoria defende que “a pena é justa em si e sua aplicação se dá sem qualquer preocupação quanto a sua utilidade. Ocorrendo o crime, ocorrerá a pena, inexoravelmente. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado” (FERREIRA, 2000, p. 25).

Por sua vez, as Teorias Relativas, também conhecidas como Teorias Preventivas, podem ser subdivididas em Teoria Relativa Especial e Teoria Relativa Geral, as quais se unem por entenderem que o principal objetivo da pena seria o de obstar futuras práticas de infrações penais.

No que concerne a Teoria Relativa Especial, percebe-se que ela é estritamente dirigida ao agente que praticou determinada infração penal e decompõe-se em Positiva - que visa a ressocialização - ou Negativa - que tem a função neutralizadora, ou seja, retirar o criminoso do convívio social. (CONDE & WINFRED, 2008, p. 179).

A Teoria Relativa Geral, a seu turno, é voltada para a sociedade de forma ampla, direcionada às pessoas, podendo ser Positiva: no intuito de gerar para a sociedade o sentido de dever cumprido, de garantia da ordem pública e de segurança, ou seja, a fidelidade ao que se encontra na norma. É a prevenção que irá integrar na sociedade o sentido lógico do direito aplicado, enquanto a Negativa é uma forma exemplificadora, intimidadora, respeitável, para causar aos cidadãos uma reflexão correta se outras pessoas devem agir daquela maneira.

A teoria da prevenção geral ou cai na utilização do medo como forma de controle social, com o qual se chega num Estado de terror e na transformação dos indivíduos em animais, ou na suposição de uma racionalidade absoluta do homem no juízo de ponderação entre as condutas que poderá eleger, na sua capacidade de motivação, tão ficcional como a idéia de livre arbítrio, ou, por último, cai na teoria do bem social ou da utilidade pública, que tão-somente acoberta os interesses em jogo: uma determinada socialização das contradições e dos conflitos de uma democracia imperfeita (SUXBERGER, 2006, p. 116).

Por fim, a Teoria Mista - também conhecida como Eclética ou Unificadora - propõe a combinação das teorias anteriormente citadas. Busca, portanto, retribuir ao condenado o mal ocasionado pela prática de por um delito, bem como funciona como forma de prevenção de novos delitos. (RAIZMAN, 2011, p. 33). Essa teoria é adotada no Brasil, já que o art. 59 do CPB estabelece que o juiz deve fixar a pena com a finalidade de prevenir e reprovar a conduta praticada. Assim, a aplicação da pena busca intimidar a sociedade (prevenção geral) e o próprio delinquente (prevenção especial), impedindo a prática de novos crimes.

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - *ultima ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobretudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa (PRADO, 2005, p. 567).

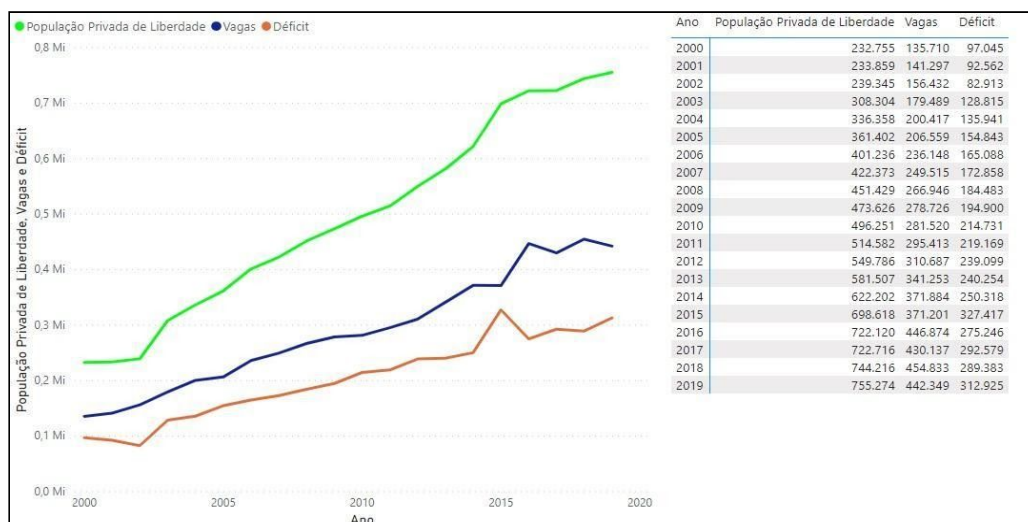
Dentro da prevenção especial, voltada ao delinquente, estabeleceu-se que a pena deveria voltar-se à ressocialização, visando integrar o indivíduo que cometeu um ato criminoso à sociedade. Nesse sentido, pode-se dizer que ressocializar

é fazer do preso ou internado uma pessoa com a intenção e a capacidade de viver respeitando a lei penal [...]. Nas Regras Mínimas para o tratamento do preso da ONU, prevê-se que o tratamento dos condenados a uma pena privativa de liberdade deve ter por objetivo, [...], inculcar-lhes a vontade de viver na observação da lei, sustentando-se do produto de seu trabalho, e criar nessas pessoas a aptidão para esse mister (MIRABETE, 2002, p. 60).

A função de ressocialização está prevista na Lei de Execução Penal Brasileira – Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que em seu artigo 1º assim nos conduz: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). No entanto, a realidade dentro das penitenciárias brasileiras é marcada por diversos conflitos que dificultam o processo de ressocialização, o que é acentuado pela superlotação, falta de investimento na manutenção das celas, etc.

De acordo com os dados disponibilizados em dezembro de 2019 pelo Depen – Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil possuía uma população prisional de 748.009 pessoas privadas de liberdade. Deste total, 362.547 (48,47%) presos estavam em regime fechado, 133.408 (17,84%) presos cumpriam regime semiaberto, 25.137 (3,36%) presos em regime aberto, 222.558 (29,75%) em prisão provisória e 4.359 (0,58%) em medida de segurança e tratamento ambulatorial.

Figura 1- População privada de liberdade: Vagas e Déficit.



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2019).

Conforme os dados apresentados na Figura 1, observa-se o aumento da população carcerária no período compreendido entre os anos 2000 à 2019. A quantidade de vagas disponibilizadas para restringir a liberdade de infratores é sempre menor em comparação à população presa.

Outra realidade problemática apresentada pelo DEPEN consiste no quantitativo de agentes portadores de doenças infecto-contagiosas. Entre os meses de julho a dezembro de 2019, constatou-se que 31.742 homens e mulheres possuíam alguma patologia. Esse fato é a maior causa no número de mortes nos presídios, seguido por criminalidade (sexo masculino) e suicídio (sexo feminino).

Percebe-se, então, que o sistema penitenciário se mostra incompatível com a legislação brasileira e com a Constituição Federal, notadamente porque há superlotação nas celas e exposição de presos a doenças infecto-contagiosas. Não fosse isso, o sistema é hostil e fomenta a rivalidade entre os presos, culminando em conflitos. Desse modo, o cumprimento da pena não permite a ressocialização.

CONCLUSÃO

Conforme apresentado, o sistema penitenciário brasileiro deve permitir a ressocialização, garantindo que a justiça impere como uma forma de revitalizar o agente. Desse modo, a sua função principal é a de ressocialização, reinserção, inclusão e acolhimento do agente dentro da (e pela) sociedade.

O que se pode perceber, no entanto, é que o sistema penitenciário brasileiro diverge do que é proposto pela Constituição Federal e pela Lei de Execuções Penais, causando atrito com o princípio da dignidade da pessoa humana (direito fundamental indisponível e necessário). Conforme demonstrado, as normas brasileiras o Estado responsável pela honra, ou seja, integridade física e moral do agente, embora o que percebe é a falta do Estado para com as pessoas que se encontram dependentes desse sistema bruto e indiferente para com todas as pessoas nele inserido.

REFERÊNCIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf>. Acesso em

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 17 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. 15 de julho de 2020.

CONDE, Francisco; WINFRIED, Hassemer. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DEPEN. Departamento Nacional Penitenciário, 2019. **Presos em Unidades Prisionais no Brasil no período de julho a dezembro de 2019**. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 23 de julho de 2020.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MIRABETE, Julio. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210/84**. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RAIZMAN, Daniel. **Direito Penal: parte geral**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCANDURRA, Alessio. 5 problemas crônicos das prisões brasileiras — e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. [Entrevista concedida a] Luis Barrucho e Luciana Barros. **BBC Brasil**, 9 de janeiro de 2017. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>>. Acesso em 28 de maio de 2020.

SUXBERGER, Antônio. **Legitimidade da Intervenção Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.